



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Santo Amaro

*RUA DA RODAGEM, S/N, Entrada da Cidade, PILAR, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
TEL.:(75) 32411308 - EMAIL: lavarasma@trt5.jus.br*

PROCESSO: **0000289-47.2015.5.05.0161**

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA (SEEB) ajuizou Ação Cautelar contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CASTRO ALVES (APMI) e ESTADO DA BAHIA, aduzindo os fatos e formulando os pedidos elencados na petição inicial, acompanhada de documentos. Como se infere da decisão de Id nº e4cccf3, o pleito de concessão de liminar *inaudita altera partes* para determinar o bloqueio da totalidade dos créditos do primeiro réu junto ao segundo foi indeferido, sob o fundamento de que a verba em questão se trata de repasse ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo impenhorável, à luz do art. 649, IX, CPC. Regularmente notificada de que deveria comparecer na audiência designada, sob pena de revelia e confissão, a primeira ré não se fez presente, de sorte que sua contumácia será apreciada na fundamentação desta sentença. Sem mais provas, encerrou-se a instrução. Tentativas conciliatórias não lograram êxito. Razões finais reiterativas. O princípio do contraditório foi devidamente observado, conforme se infere do Id 392e605. Vieram os autos conclusos para julgamento. **É O RELATÓRIO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO:

DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - O autor pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento na Lei nº 5.584/70, declarando que não reúne condições de pagar as custas do processo, honorários e demais despesas processuais. O benefício da gratuidade direciona a isenção às pessoas físicas, mas a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a dificuldade financeira amplia o benefício às pessoas jurídicas. No caso dos autos, diante do atendimento dos requisitos legais exigidos pelo reclamante, concedo o benefício solicitado. Por oportuno, esclareço que desde a vigência da Lei nº 7.115/83, tornou-se desnecessária a juntada do atestado de pobreza, bastando a declaração neste sentido, o que se constata na hipótese vertente.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

A petição inicial revela que a segunda ré terceirizou à primeira a prestação de serviços de saúde no Município de Santo Amaro.

Não se discute, nos autos desta ação cautelar, a modalidade de responsabilidade da segunda ré, mas tão-somente se postula que esta disponibilize ao Juízo o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), que pagaria à primeira ré, pelos serviços prestados.

Sendo assim, não nos cabe entrar no mérito da modalidade de responsabilidade da segunda ré frente aos direitos trabalhistas em apreço, matéria própria das ações principais. Apenas enfrentaremos a questão da plausibilidade das alegações no sentido da penhorabilidade, ou não, da verba em questão, dentre outras questões relativas ao mérito desta ação cautelar.

DA REVELIA DA PRIMEIRA RÉ

A primeira ré, regularmente notificada de que deveria comparecer na audiência designada, sob pena de revelia e confissão, não se fez presente, razão pela qual, neste momento, a declaro revel e confessa em relação à matéria de fato discutida nos presentes autos. Sendo

assim, não conheço da peça defensiva apresentada pelo Id 3ac8424. Registro, ainda, que como a confissão ficta gera presunção relativa de veracidade, os pedidos e as provas existentes nos autos serão analisados de modo individualizado, na oportunidade devida.

DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA

A medida cautelar preparatória nada mais é, senão, do que um instrumento que visa assegurar o resultado da ação principal, em geral, sempre dela dependente e sem eficácia própria.

No caso em exame, afirma a parte autora que a segunda ré terceirizou à primeira o fornecimento de mão de obra ao serviço de Emergência do Hospital Otávio Pedreira e Santa Casa Nossa Senhora da Natividade.

Sustenta que a primeira ré não vem adimplindo suas obrigações trabalhistas, com atraso de pagamento dos salários dos enfermeiros desde outubro de 2014, com ausência de depósitos fundiários, de contribuições previdenciárias, bem como de pagamento de 13^a salários e férias +1/3.

Alega, ainda, que a primeira ré encerrou o seu contrato para gestão do Hospital Otávio Pedreira e da Santa Casa com o Estado da Bahia em 23/03/2015, deixando de prestar serviços da cidade de Santo Amaro/BA, sem quitação de suas obrigações trabalhistas.

Sendo assim, a fim de garantir o pagamento das verbas trabalhistas em apreço, busca "(...) com amparo no art.273, §7º do Código de Processo Civil, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, quais sejam, a prova inequívoca que garante um juízo de probabilidade quanto à verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer que seja determinada liminarmente retenção dos valores das faturas devidas pelo Estado da Bahia a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CASTRO ALVES (APMI), no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), determinando o depósito dos valores das respectivas faturas

à disposição deste MM. Juízo, com a devida urgência."

A segunda ré, em sua contestação, alega que, diferentemente das alegações da inicial, não houve terceirização de mão-de-obra em hospitais públicos, afirmando que os Hospitais Otávio Pedreira e a Santa Casa Nossa Senhora da Natividade são **ENTIDADES PRIVADAS/FILANTRÓPICAS**, cuja gestão e empregados obviamente não pode ser "terceirizada" pelo Estado da Bahia.

Acrescenta que a "situação não envolve, pois, a gestão direta ou indireta de órgãos públicos, mas a prestação de serviço realizada por entidades privadas que atuam paralelamente e em colaboração com o Serviço Público, auferindo receita de várias fontes, inclusive do Estado."

Sustenta, ainda, que à luz do art. 649, IX do CPC, recursos públicos destinados a entidades filantrópicas por parte do SUS são impenhoráveis.

Por tais motivos, entende que a pretensão do autor não merece guarida.

Vejamos.

Analisando detidamente a questão posta em litígio, penso que a decisão de Id nº e4cccf3, que indeferiu o pleito de concessão de liminar *inaudita altera partes* para determinar o bloqueio da totalidade dos créditos do primeiro réu junto ao segundo foi indeferido, sob o fundamento de que a verba em questão se trata de repasse ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo impenhorável, à luz do art. 649, IX, CPC, deve ser revista.

É que, analisando pormenorizadamente a questão, desta vez em juízo de cognição exauriente, tendo em vista a promoção de Id ee12e11, bem como os documentos que a acompanham, tenho que a decisão outrora proferida precisa ser revista.

Isso porque a regra prevista no art. 649, IX, CPC não se aplica ao caso em análise. É que, como muito bem dito na referida promoção, a primeira ré encerrou suas atividades no Município de Santo Amaro, conforme comprova o documento de Id 18f2de8.

Sendo assim, as verbas repassadas pela segunda ré à primeira não são destinadas à aplicação compulsória em saúde, tendo em vista, exatamente, o encerramento das atividades da primeira ré no Município de Santo Amaro.

Por tal razão, como muito bem dito pelo autor, na promoção de Id ee12e11, "(...) o bloqueio de verbas/créditos requerido na exordial não poderia afetar, em nenhuma hipótese, a prestação dos serviços de saúde à população. Assim, as verbas devidas a 1ª Reclamada pelo Estado da Bahia, requeridas na presente medida cautelar, **não se destinarão ao custeio da saúde dos hospital de Santo Amaro, mas sim diretamente ao caixa da empresa, sem que seja realizado o pagamento das verbas trabalhistas de natureza alimentar dos seus trabalhadores, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do Art. 649, IX do CPC**".

Ademais, a questão do encerramento das atividades da primeira ré neste Município de Santo Amaro, bem como a questão do inadimplemento de verbas trabalhistas é incontroversa nos autos, tendo em vista a aplicação da pena de confissão ao primeiro réu e a ausência de contestação específica do segundo ao redor da questão.

Sendo assim, presumo a veracidade de tais afirmações postas na inicial. Tais presunções encontram-se amparadas nas matérias jornalísticas e nos documentos apresentados e lavrados pelo Ministério Público Estadual, todos colacionados aos autos.

Desta sorte, decido conceder a antecipação de tutela pleiteada, a fim de assegurar o resultado útil das ações principais que vêm sendo ajuizadas.

Com efeito, o *fumus boni iuris* está representando pela plausibilidade das alegações do Sindicato autor, que indicam a verossimilhança de suas afirmações no sentido de que a primeira ré se encontra em dificuldades financeiras, capazes de prejudicar o adimplemento das obrigações trabalhistas em apreço, bem como que a verba em questão não está amparada pelo manto da impenhorabilidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se demonstrado pela urgência em assegurar o resultado útil dos processos principais que já estão ajuizados, no intuito de evitar-se que o passar do tempo implique numa ineficácia de possíveis futuras execuções.

Sendo assim e considerando o que mais dos autos consta, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA A FIM DE DETERMINAR QUE A SEGUNDA RÉ DEPOSITE EM CONTA JUDICIAL A QUANTIA DE R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS), DE QUE É CREDORA A PRIMEIRA RÉ, PARA ASSEGURAR A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS EXECUÇÕES REFERENTES ÀS AÇÕES PRINCIPAIS CUJOS AUTORES SEJAM OS SUBSTITUÍDOS DO AUTOR DESTA CAUTELAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Postula o autor a fixação de honorários advocatícios em seu favor, na qualidade de substituto processual da categoria. O pedido do autor encontra amparo nas Súmulas nº 219, III e 329 do TST, de sorte que defiro os honorários advocatícios em favor do Sindicato postulante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

III - CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Ação Cautelar ajuizada pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA (SEEB)** contra **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CASTRO ALVES (APMI)** e **ESTADO DA BAHIA**, para tornar **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA A**

FIM DE DETERMINAR QUE A SEGUNDA RÉ DEPOSITE EM CONTA JUDICIAL A QUANTIA DE R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS), DE QUE É CREDORA A PRIMEIRA RÉ, PARA ASSEGURAR A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS EXECUÇÕES REFERENTES ÀS AÇÕES PRINCIPAIS CUJOS AUTORES SEJAM OS SUBSTITUÍDOS DO AUTOR DESTA CAUTELAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), tudo na forma da fundamentação supra, que integra este *decisum* como se nele estivesse transcrita. Custas pela reclamada no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), valor da causa, conforme dicção do art. 789, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se. Intimem-se as partes.

Santo Amaro, 27 de maio de 2015.

CÁSSIO MEYER BARBUDA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CASSIO MEYER BARBUDA]



1505270936149960000005727946

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>